



186  
1

**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS  
Proc. nº. 1.418/2003

VISTOS.

**RENATO GOMES MARQUES** ajuizou PEDIDO DE FALÊNCIA contra **BEBIDAS VANNUCCI S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO**, CNPJ 45.995.248/0001-78, alegando, em síntese, ser credor da requerida da importância de R\$ 52.151,06 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme demonstrativo de fls. 04, representada por Nota Promissória (fls.06). Asseverou que após o vencimento do título, o mesmo não foi quitado e, por conseguinte, foi levado a protesto, caracterizando-se a impontualidade no pagamento e por consequência a sua condição falimentar. Postulou, ao final, a decretação da quebra.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (cf. fls. 06/18).

2. A requerida compareceu nos autos (fls. 38/44), suprimindo o ato citatório, apresentando defesa, noticiou que a autenticidade do título está sendo questionada em ação que tramita na 2ª Vara local. Juntou documentos às fls. 46/68.

3. O Autor apresentou Agravo Retido contra despacho que determinou à Ré a apresentação de defesa em cinco (5) dias (fls. 113/115).



18  
1

# PODER JUDICIÁRIO São Paulo

10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS  
Proc. nº. 1.418/2003

4. Ação retomou o seu ritmo normal, face decisão proferida nos autos do processo acima referido (fls. 149/152).
5. O representante do Ministério Público posicionou-se pelo decreto da falência (fls. 181).

É o relatório.

**DECIDO.**

O pedido de falência merece integral acolhida.

Senão, vejamos.

O autor apresentou o título necessário, comprovando o vencimento e a impontualidade, bem como, o respectivo protesto. Por outro laudo, o réu não apresentou o depósito elisivo capaz de impedir o decreto da falência..

A prova documental encartada aos autos, por conseguinte, é apta a demonstrar a insolvência da requerida, na forma insculpida no artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Impende reconhecer, à luz dessas considerações, que a situação da requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 4º da Lei de Falências, pelo que o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e nesta data, às 17:00 horas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **BEBIDAS VANNUCCI S/A INDÚSTRIA**





# PODER JUDICIÁRIO

## São Paulo

10ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS

Proc. nº. 1.418/2003

**COMÉRCIO.**, CNPJ nº. 45.995.248/0001-78, com sede na Rua Pedro Anderson, nº. 140/200, Jardim Guanabara, município de Campinas-SP, fixando o termo legal da quebra no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20(vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o credor-requerente **RENATO GOMES MARQUES**, assinalando o prazo de 24 horas para compromisso.

Deverá o Cartório:

- tomar as providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- expedir mandado para a imediata lacração do estabelecimento comercial da falida, bem como pela arrecadação de seus bens, diligência esta que deverá ser executada por dois (2) Oficiais de Justiça, com ciência ao Ministério Público e Síndico.
- Tomar as declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de abril de 2005.

**MAURÍCIO SIMÕES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA**  
Juiz de Direito

CIENTE O M.P.  
Em, 20/5/05

Angelo Soares de Carvalhaes  
Promotor de Justiça